

Boletim Jurídico

Destaques:

Concurso para músico regente |
Direitos indígenas | Conchas chinesas |
Renovação de registro de produtos botânicos |
Indisponibilidade de bens e valores do ex-diretor da Mendes Júnior



Boletim Jurídico

Destaques:

Concurso para músico regente |

Direitos indígenas | Conchas chinesas |

Renovação de registro de produtos botânicos |

Indisponibilidade de bens e valores do ex-diretor da Mendes Júnior



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus – Diretor
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz
Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Marta Freitas Heemann

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Abigail Ávila Charoy

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são indexadas e classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal e incidentes de uniformização de jurisprudência da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais.

A 199ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 48 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em fevereiro e março de 2019. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece nos julgados desta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) direitos indígenas: Morro dos Cavalos. A comunidade indígena, que sofreu a inconstitucional redução da possibilidade de fruição de suas terras, por intervenção direta das obras de duplicação da BR 101, deve ser indenizada; b) concurso para músico regente. As exigências que imponham restrições ao direito de participação dos interessados deverão ter amparo legal, sob pena de serem consideradas nulas. Não há impeditivo legal para qualificação superior à exigida no edital; c) conchas chinesas não poderão ser destruídas devido a risco sanitário. Mesmo que a legislação preveja a destruição de mercadorias com importação não autorizada, este Tribunal entendeu que, devido à natureza do produto e ao risco associado, o correto seria a incineração ou a autoclavagem (em obediência às regras sanitárias), e não a sua simples destruição; d) renovação de registro de produtos botânicos. Inexistindo estudo científico prévio que possa embasar a proibição de utilização de produtos à base de catuaba, jurubeba, marapuama e alcatrão, a comercialização e o uso devem seguir autorizados até que sobrevenha eventual estudo comprovando o contrário.

Por fim, na seara do Direito Penal, o TRF manteve a medida cautelar de indisponibilidade de bens e valores do ex-diretor da Mendes Júnior, em uma ação civil pública em que ele é réu por ato de improbidade administrativa no âmbito da Operação Lava-Jato.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Comunidade indígena. Condenação, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), pagamento, dano moral, decorrência, inconstitucionalidade, redução, área, objeto, usufruto, terra indígena, por, intervenção direta, obra, duplicação, rodovia federal, em, área, demarcação, terra indígena. DNIT, realização, regularidade, obra, ampliação, rodovia federal, em, Santa Catarina. Ato discricionário, com, licença, órgão público ambiental, e, com, aceitação, Funai, e, comunidade indígena. Inexistência, responsabilidade, União Federal, pelo, dano. Responsabilidade exclusiva, DNIT.

02 – Concurso público. Aeronáutica, direito, negativa, convocação, candidato, decorrência, obesidade. Doença preexistente, incorporação, e, incompatibilidade, com, atividade, militar. Licitude, possibilidade, fixação, diferenciação, critério, para, provimento, cargo público, hipótese, critério, discriminação, justificativa, pela, natureza, atividade, cargo público, e, previsão legal. Ano, 2011, previsão, em, lei, ingresso, Aeronáutica, e, habilitação, matrícula, em, curso, ou, estágio, Aeronáutica, destinação, formação, ou, adaptação, oficial, e, praça, serviço ativo, e, reserva, com, diretriz, e, especificação, requisito.

03 – Concurso público. Indeferimento, pedido, candidato, em, tutela de urgência, para, anulação, eliminação, em, concurso público, para, escrivão, Polícia Federal. Impossibilidade, Poder Judiciário, reavaliação, mérito, critério, em, elaboração, correção, e, atribuição, nota, em, prova de concurso público. Limite, apreciação, legalidade, e, cumprimento, edital.

04 – Concurso público. Inexistência, contrariedade, entendimento, STF, em, sede, repercussão geral, reconhecimento, ocorrência, erro, em, elaboração, questão da prova, pela, existência, duplicidade, correção, resposta. Violação, regra, edital, e, princípio da legalidade. Em, regra, impossibilidade, controle, via judicial, questão de prova, e, critério, correção, prova. Descabimento, Poder Judiciário, substituição, banca examinadora, em, avaliação, candidato, com, exceção, hipótese, inobservância, norma, edital.

05 – Concurso público. Reconhecimento, direito líquido e certo, músico, profissional, posse, em, cargo público, regente, após, aprovação, em, concurso público, universidade federal. Músico, com, formação, superior, exigência, em, concurso público. Lei, regulamentação, atividade, músico, não, previsão, como, condição, para, profissional, exercício, atividade, regente. Inadequação, exigência, imposição, restrição, direito, participação, interessado, hipótese, inexistência, previsão legal, e, não, adequação, com, lei, regulamentação, exercício profissional. Interpretação extensiva, garantia constitucional, liberdade de exercício de profissão.

06 – Contrato bancário. Embargos à execução. Legitimidade, passiva, avalista, mesmo, após, retirada, sociedade. Comunicação, alteração, contrato, não, extinção, garantia. Cessão, integralidade, cota, para, terceiro. Assinatura, contrato, como, sócio, empresa, e, como, devedor solidário, e, manutenção, mesmo, após, posterior, retirada, sociedade. Empresa, saque, nota promissória, com, igualdade, valor, vinculação, negócio jurídico, e, ex-sócio, avalista.

07 – Dano ambiental. Terraplanagem, em, margem, rio, em, Santa Catarina. Demonstração, possibilidade, recuperação, área, objeto, degradação, por, meio, Prad, condenação, cumprimento imediato, obrigação de fazer. Em, prazo máximo, cento e vinte dias, elaboração, e, apresentação, Prad, a partir, publicação, acórdão, com, previsão, *astreintes*, hipótese, atraso. Condenação, recuperação, integralidade, área, objeto, degradação, e, pagamento, indenização, por, dano ambiental. Possibilidade, acumulação, obrigação de pagar, e, obrigação de fazer, decorrência, mesmo, dano ambiental. Não caracterização, cerceamento de defesa, decorrência, juízo, indeferimento, pedido, produção de prova, em, audiência, decorrência, irresignação, objeto, agravo de instrumento, entendimento, inexistência, cerceamento de defesa. Condenação, réu, em, honorários de sucumbência. Impossibilidade, obtenção, benefício, previsão, novo, Código Florestal, decorrência, não, produção de prova.

08 – Dano moral, indenização, descabimento. Motorista, recebimento, multa de trânsito, após, clonagem, placa, veículo automotor. Não, reconhecimento, dano grave, ou, relevância, dano, para, autor.

09 – Defesa sanitária. Impossibilidade, destruição, concha, origem, país estrangeiro, decorrência, risco, para, saúde pública. Violação, regra, defesa sanitária. Adequação, incineração, ou, autoclavagem. Provimento, pedido, liminar, União Federal, contra, decisão, juízo *a quo*, autorização, importador, destruição, carga, concha natural, país estrangeiro, envio, por, engano. Tentativa, importador, realização, revolução, e, país, origem, não, aceitação. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indeferimento, pedido, empresa, para, autorização, destruição, totalidade, concha. Objetivo, Poder Executivo, não, disseminação, praga, ou, doença. Presunção de legitimidade, presunção de legalidade, presunção de veracidade, ato administrativo.

10 – Demarcação. Indeferimento, pedido, prefeitura, município, Paraná, para, Funai, suspensão, demarcação, terra indígena. Inexistência, indício, Funai, adoção, irregularidade, em, procedimento administrativo. Inexistência, violação, contraditório, e, ampla defesa. Demonstração, Funai, prestação, informação, para, município, com, concessão, diversidade, oportunidade, para, participação, em, procedimento, identificação, e, demarcação, terra indígena, em, estudo. Omissão, prefeitura, decorrência, não, participação, nem, nomeação, técnico, para, acompanhamento, atividade, campo.

11 – Desapropriação. Não, impedimento, para, desapropriação, inexistência, matrícula, imóvel, em, registro de imóveis. Possibilidade, indenização, detentor da posse, imóvel, desapropriado. Determinação, seguimento, ação de desapropriação, com, depósito, valor, bem imóvel, e determinação, imissão na posse, para, concessionária, realização, melhoria, em, rodovia federal.

12 – Ensino superior. Determinação, universidade federal, realização, matrícula, aluno, mesmo, sem, conclusão, estágio, em, curso técnico, curso profissionalizante. Descabimento, impedimento, ingresso, em, curso superior, hipótese, curso técnico integrado, com, estudante, realização, simultaneidade, ensino médio, e, ensino profissionalizante, conclusão, disciplina, ensino médio, com, pendência, apenas, estágio.

13 – Ensino superior. Indeferimento, pedido, aluno, para, faculdade, abono de faltas, cadeira, estágio, para, graduação, em, curso superior. Autonomia administrativa, faculdade, exigência, integralidade, frequência, em, atividade, regime de internato, médico. Reprovação, aluno, por, falta, e, nota, em, totalidade, soma, disciplina.

14 – Ensino superior. Mandado de segurança. Direito, estudante, matrícula, em, curso de graduação. Descabimento, universidade federal, indeferimento, homologação, documentação. Mesmo, com, documentação, candidato, não, em, formato, padronização, apresentação, em, observância, prazo, e, cumprimento, conteúdo, exigência. Inexistência, qualquer, prejuízo, para, administração pública, concessão, segurança. Observância, princípio da razoabilidade.

15 – Improbidade administrativa. Absolvição, ex-prefeito, município, Paraná, por, dano ao Erário. Manutenção, pena de suspensão de direitos, direito político, e, contratação, com, poder público, por, três anos. Dolo eventual, ex-prefeito, em, dispensa, licitação, e, não, realização, contrato, em, caráter formal. Violação, princípio, administração pública, como, princípio da legalidade, em, decorrência, omissão, gestor, em, fiscalização, caráter formal, contrato.

16 – Improbidade Administrativa. Condenação solidária, chefe, posto, Funai, e, servidor público, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reparação, dano ao Erário, perda da função pública, e, pagamento, multa civil. Suspensão, direito político, e, proibição, contrato, com, poder público, ou, recebimento, benefício, ou, incentivo fiscal, ou, crédito, pelo, prazo, cinco anos. Servidor público, Funai, emissão, falsidade, declaração, segurado especial, e, condição, índio, para, pessoa, não, origem, comunidade indígena. E, inserção de dados falsos, em, sistema informatizado, INSS, para, deferimento, benefício previdenciário.

17 – Improbidade administrativa. Manutenção, delegado, Polícia Federal, como, réu, em, ação civil pública, por, violação de sigilo funcional. Juízo, em, caráter provisório, possibilidade, ocorrência, ato de improbidade. Prova, autos, existência, indício, e, irregularidade, realização, pelo, acusado, e, suficiência, para, processamento, ação judicial. Observância, princípio, *in dubio pro societate*. Acusado, revelação, para, ex-deputado federal, informação, sobre, investigação sigilosa, Operação Carne Fraca, contra, servidor público, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Mesmo, hipótese, absolvição, em, processo penal, possibilidade, ajuizamento, ou, processamento, ação civil, por, improbidade administrativa.

18 – Improbidade administrativa. Verba pública, origem, União Federal, convênio, com, município. Manutenção, condenação, ex-prefeito, município, estado, Rio Grande do Sul, e, ex-secretário da saúde, e, presidente, cooperativa, decorrência, dano ao Erário. Comprovação, prefeito, simulação, situação, emergência, saúde pública, para, justificativa, contratação, sem, licitação, cooperativa, para, prestação de serviço, médico, âmbito, Programa da Saúde da Família. Diversidade, renovação, contrato, como, pagamento, por, serviço, sem, cobertura, contrato, e, não, prestação de serviço, pela, cooperativa. Município, não,

fiscalização, convênio, nem, prestação de contas, para, conselho municipal de saúde. Dever, reparação de danos, transferência, para, sucessão, limite, herança, decorrência, morte, presidente, cooperativa, curso do processo.

19 – Multa administrativa, Conselho Regional de Farmácia, manutenção. Legalidade, multa, para, drogaria, pelo, descumprimento, exigência, presença, farmacêutico, responsável, técnico, em, totalidade, período, funcionamento.

20 – Operação Lava-Jato. Manutenção, pedido, indisponibilidade dos bens, em, ação civil pública, por, improbidade administrativa, ex-diretor, empreiteira, para, garantia, ressarcimento, dano ao Erário. Não, demonstração, bloqueio, valor, em, conta bancária. Inocorrência, violação, princípio da proporcionalidade. Adequação, medida, por, impossibilidade, cálculo, valor, dano ao Erário, nem, valor, multa. Necessidade, decreto, indisponibilidade dos bens, como, garantia, satisfação, valor, apuração, por, órgão competente. Prevalência, interesse público, sobre, particular.

21 – Operação Lava-Jato. Revogação, liminar, e, ordem, indisponibilidade de bens, empresa, assinatura, acordo, colaboração. Impossibilidade, bloqueio de bens, e, depósito bancário, diversidade, construtora. Acordo, colaboração, entre, Advocacia-Geral da União, e, grupo, construtora, previsão, impedimento, Petrobras, pedido, bloqueio de bens, empreiteira. Observância, princípio da segurança jurídica, e, princípio da proteção da confiança.

22 – Permissão de serviço público. Legalidade, ato administrativo, Caixa Econômica Federal (CEF), revogação, permissão, casa lotérica, pela, prática, jogo do bicho. Comprovação, proprietário, casa lotérica, aceitação, ocorrência, prática, jogo do bicho, interior, estabelecimento comercial.

23 – Processo administrativo, anulação parcial. Caracterização, como, vício insanável, inexistência, intimação, para, alegações finais, antes, decisão final, autoridade administrativa. Inobservância, garantia constitucional, devido processo legal. Infração, em, contrato, arrendamento, vinculação, concessão de serviço público.

24 – Reintegração de posse. Regularidade, título de propriedade, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com, posse, anterior. Corrêu, irregularidade, ocupação, área. Impossibilidade, usucapião, bem público. Mesmo, hipótese, cogitação, concessão de uso especial, com, finalidade, moradia, sobre, imóvel, propriedade, INSS, corrêu, não, demonstração, preenchimento, requisito.

25 – Reparação de danos, Erário. Condenação, comerciante, por, lesão, patrimônio público. Demonstração, réu, desvio, grão, condição, depositário, referência, contrato, assinatura, com, Conab. Afastamento, alegação, prescrição, ressarcimento, dano. Não, aplicação, prazo, prescrição, ação de ressarcimento de dano, Erário. Imprescritibilidade, dano, decorrência, ato ilícito, área, Direito Penal.

26 – Saúde pública. Autorização, empresa, comercialização, bebida, utilização, planta medicinal, até, superveniência, estudo, demonstração, risco, consumo. Descabimento, proibição, utilização, planta medicinal, em, alimento, ou, bebida, pela, inexistência, comprovação, em, caráter científico, prejuízo, saúde. Inexistência, motivo, saúde pública, ou, indicativo, dano, consumidor.

27 – Servidor público civil, aposentado, pelo, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), manutenção, direito, pensão por morte, pai, servidor público. Necessidade, restabelecimento, pensão por morte, pai. Inexigibilidade, prova, dependência econômica, por, não, exigência, lei, aplicação, data, morte. Lei, ano, 1958, em, vigência, data, morte, previsão, como, requisito, para, recebimento, pensão por morte, condição, filha, maior de 21 anos, solteira, e, não, ocupante, cargo público. Descabimento, administração, imposição, interpretação restritiva, e, exigência, comprovação, persistência, dependência econômica, existência, época, morte. Observância, princípio da legalidade, e, princípio da segurança jurídica. Condenação, INSS, e, União Federal, pagamento, parcela, a partir, cessação indevida, pensão por morte.

Direito Previdenciário

01 – Ação rescisória. Acolhimento, embargos de declaração. Atribuição, efeito infringente, julgado, para, diferimento, para, execução, fixação, critério, juros, e, correção monetária, em, decorrência, tribunal superior, não, definição, sobre, critério, correção monetária, e, juros, determinação, em, tema, STF, e, STJ. Incidência, TR, e, garantia, execução, valor incontroverso.

02 – Ação rescisória. Não ocorrência, decadência, para, revisão, ato administrativo, concessão, benefício previdenciário. Ocorrência, conclusão, procedimento administrativo, concessão, apenas, com, ciência, decisão, indeferimento, em, caráter definitivo, hipótese, segurado, inconformidade, com, critério, ou,

elemento, utilização, para, concessão, benefício, interposição, recurso, prazo, trinta dias. Antes, não, incidência, decadência, mesmo, hipótese, demora, procedimento administrativo, até, decisão final. Ocorrência, deferimento, em, proporcionalidade, benefício, e, segurado, em, prazo legal, interposição, recurso administrativo, sem, informação, comunicação, indeferimento, não, decurso de prazo, dez anos, ajuizamento, ação revisional. Entendimento, STF, sentido, prazo, decadência, para, revisão, benefício, aplicação, para, benefício previdenciário, concessão, anterior, vigência, medida provisória, ano, 1997, com, contagem, a partir, agosto, ano, 1997.

03 – Aposentadoria por idade híbrida. Dano moral, indenização, descabimento. Não, caracterização, dano moral, demora, servidor público, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), avaliação, critério, concessão, aposentadoria por idade híbrida. Existência, controvérsia jurídica. Questionamento, sobre, necessidade, exercício, atividade rural, momento, requerimento, aposentadoria.

04 – Aposentadoria por invalidez. Descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, atividade rural, não, consideração, caráter indispensável, para, subsistência. Fato, autor, recebimento, outra, fonte, renda, não, decorrência, atividade rural, não, afastamento, indispensabilidade, atividade rural, como, forma, subsistência, para, inviabilização, reconhecimento, condição, segurado especial. Apenas, descaracterização, regime de economia familiar, hipótese, renda, origem, outra, atividade, maior, valor, ou, dispensa, renda, obtenção, atividade rural.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade, reafirmação, DER, em, caráter hipotético, em, período pretérito, com, intenção, obtenção, pagamento, prestação vencida, benefício, alegação, direito, até, data, início, outra, aposentadoria, objeto, regularidade, recebimento. Entendimento, reafirmação, DER, acréscimo, tempo de serviço, posterior, data, requerimento, via administrativa, para, deferimento, benefício de aposentadoria, hipótese, demonstração, momento, pedido, requerente, não, preenchimento, requisito, para, prestação.

06 – Auxílio-doença. Improcedência, pedido, ressarcimento, valor, recebimento, título, auxílio-doença. Segurado, exercício, duplicidade, atividade. Ocorrência, concessão, benefício, apenas, para, afastamento, atividade, técnico, enfermagem, em, hospital. Inexistência, impedimento, para, prosseguimento, função, como, recepcionista, laboratório, município. Inexistência, simultaneidade, recebimento indevido, benefício, por, incapacidade, e, exercício, atividade profissional.

07 – Benefício previdenciário, por, incapacidade laborativa. Caracterização, como, cerceamento de defesa, hipótese, parte processual, antes, e, depois, entrega, laudo pericial, impedimento, participação, produção da prova. Descabimento, juízo, indeferimento, quesito, parte processual, mesmo, antes, apresentação, em, juízo. Após, apresentação, laudo pericial, direito, parte processual, manifestação, para, perito, esclarecimento, divergência, ou, dúvida, e, hipótese, necessidade, obtenção, esclarecimento, em, audiência, em, observância, Código de Processo Civil.

08 – Benefício previdenciário, revisão. Impossibilidade, extinção do processo sem resolução de mérito. Parte processual, não, apresentação, documento, necessidade, para, demonstração, hipossuficiência, como, recebimento, valor, inferior, teto, benefício previdenciário, sem, ocorrência, antes, clareza, intimação, para, demonstração, requisito, gratuidade. Juízo, indeferimento, pedido, assistência judiciária, após, parte processual, não, juntada, prova documental, para, demonstração, condição, necessidade, e, extinção do processo sem resolução de mérito, por, inexistência, pagamento, custas. Necessidade, cassação, sentença judicial, para, regularidade, seguimento, com, reconhecimento, direito, assistência judiciária, e, determinação, dispensa, pagamento, custas.

09 – Medicamento. Indeferimento, pedido, tutela antecipada, para, fornecimento, Pazopanibe (Votrient), para, neoplasia maligna. Não, demonstração, inadequação, medicamento, fornecimento, pelo, Sistema Único de Saúde (SUS). Inexistência, evidência, indicação, mais, vantagem, medicamento, objeto, pedido, em, comparação, com, medicamento, fornecimento, pelo, SUS, e, inexistência, perícia judicial.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Agravo interno. Adequação, decisão, negativa, seguimento, recurso extraordinário, referência, reserva, lei complementar, para, previsão, requisito, para, concessão, imunidade tributária, para, entidade beneficente, assistência social. Existência, decisão, mérito, julgamento, pela, sistemática, repercussão geral, autorização, julgamento imediato, causa, com, mesmo, tema. Desnecessidade, trânsito em julgado, recurso

judicial, e, irrelevância, pendência, embargos de declaração, em, acórdão paradigma. Pedido, Fazenda Nacional, interposição, agravo interno, para, manutenção, sobrestamento, recurso extraordinário, até, decisão definitiva, STF.

02 – Execução provisória, tutela antecipada. Adequação, extinção do processo, após, demonstração, descumprimento, em, parte, tutela provisória. Objeto, tutela provisória, determinação, em, agravo, com, definição, obrigação de fazer, e, obrigação de não fazer, para, União Federal, como, inexigibilidade, recolhimento, valor, mensal, ou, parcelamento, contribuição previdenciária, cota patronal, Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), e, Risco Ambiental de Trabalho (RAT), sobre, folha de salários, ou, sem, recolhimento, em, decorrência, imunidade. Existência, outro, débito, objeto, declaração, em, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), impedimento, expedição, certidão positiva de débito com efeitos de negativa (CPD-EN). E, autorização, inscrição, Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), sem, demonstração, descumprimento, tutela provisória.

03 – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Inexistência, direito subjetivo, contribuinte, compensação de crédito tributário, decorrência, saldo negativo, IRPJ, e, CSLL, com, débito vincendo, IRPJ, e, CSLL. Não, violação, princípio da segurança jurídica, ou, princípio da anterioridade, alteração, lei, ano, 2018, não, previsão, aumento, tributo, e, sim, modalidade, extinção de crédito tributário. Lei, regência, compensação de crédito tributário, vigência, data, encontro de contas, entre, reciprocidade, débito, e, crédito, Fazenda Pública, e, contribuinte.

04 – Mercadoria importada, placa de vídeo GPU. Reconhecimento, direito, importador, ressarcimento, despesa, armazenagem, a partir, data, interrupção indevida, despacho aduaneiro. Apuração, em, sede, liquidação de sentença, valor da dívida. Manutenção, classificação fiscal, mercadoria importada. Prova pericial, comprovação, adequação, classificação fiscal, pelo, contribuinte, em, observância, característica, produto.

05 – Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), descabimento, exclusão, base de cálculo, valor, referência, ICMS-ST.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Intimação. Necessidade, intimação pessoal, sentença condenatória, réu preso, e, hipótese, réu solto, suficiência, intimação, advogado constituído. Em, processo eletrônico, hipótese, não ocorrência, registro, consulta, via eletrônica, pelo, intimado, período, dez dias, a partir, dia seguinte, data, envio, intimação, consideração, intimação, como, realização automática, data, término, período, dez dias. Emissão, correspondência eletrônica, não, dispensa, consulta, via eletrônica direta, sistema, pelo, advogado constituído.

02 – Operação Integração II. Lavagem de dinheiro. Manutenção, prisão preventiva, ex-governador, Paraná, para, conveniência, instrução criminal. Possibilidade, influência, testemunha, investigação, crime, lavagem de dinheiro. Observação, *in dubio pro societate*, e, necessidade, para, manutenção, ordem pública. Inviabilidade, controle, pelo, juízo, medida cautelar, proibição, contato, com, diversidade, pessoa. Possibilidade, compartilhamento, prova, produção, em, outra, operação, para, investigação, segunda fase, Operação Integração.

03 – Operação Lava-Jato. *Habeas corpus*. Inexistência, ilegalidade, indeferimento, pedido, ex-presidente, câmara dos deputados, para, novo, interrogatório, com, suficiência, fundamentação. Juízo, destinatário, prova, e, critério, e, apreciação, utilidade, ou, não, conhecimento, afastamento, apreciação, tribunal. Tribunal, apenas, interferência, hipótese, ilegalidade, condução, processo penal. Hipótese, eventualidade, nulidade, interrogatório, possibilidade, arguição, pela, defesa, em, apelação criminal. Suspeita, recebimento, propina, referência, contratação, pela, Petrobras, embarcação, com, empresa, construção, embarcação, em, país estrangeiro.

04 – Operação Lava-Jato. Reconhecimento, continuidade delitiva, e, não, crime único, lavagem de dinheiro. Existência, autonomia, cada, delito. Crime, lavagem de dinheiro, decorrência, crime, corrupção, com, diversidade, tipo penal, como, dissimulação, custeio, viagem, via aérea, em, aeronave, particular, e, transferência bancária, com, utilização, conta bancária, empresa, fachada, e, falsidade, contrato, prestação de serviços, e, falsidade, nota fiscal.

05 – Prescrição da pretensão punitiva. Acórdão, confirmação, sentença penal condenatória, caracterização, como, causa interruptiva, prescrição. STF, entendimento, acórdão, confirmação, sentença condenatória, mesmo, hipótese, não, promoção, alteração, pena, caracterização, como, causa interruptiva, prescrição.

06 – Receptação. Prisão em flagrante. Uso de documento falso, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV). Inaplicabilidade, atenuante, confissão espontânea, decorrência, acusado, não, realização, confissão, em, caráter voluntário, e, em, caráter expresso. Descabimento, absorção de crime, uso de documento falso, pelo, crime, receptação. Apresentação, documento falso, não, como, meio, para, receptação, e, sim, para, engano, autoridade policial, solicitação, documento, em, operação, rotina.

07 – Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Concessão, livramento condicional, decorrência, direito subjetivo, condenado, e, integração, progressão de regime. Mesmo, hipótese, não ocorrência, recolhimento, apenado, qualquer, estabelecimento prisional, e, não, privação, convívio, com, família, apenado, observância, com, comprometimento, cumprimento, medida, imposição, e, implementação, requisito, para, concessão, liberdade condicional. Descabimento, juízo, não, consideração, situação fática, apenado, e, não, concessão, benefício, hipótese, apenado, cumprimento, requisito legal.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS INDÍGENAS. MORRO DOS CAVALOS. DUPLICAÇÃO DA BR-101. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O DNIT realizou regularmente a obra de ampliação da rodovia BR-101 no Morro dos Cavalos, em Palhoça/SC. Opção administrativa discricionária, devidamente licenciada pelo órgão ambiental e com a anuência da Funai e da comunidade indígena, pela construção da quarta pista, em detrimento da instalação de dois túneis, que não pode ser substituída pela vontade da parte-autora ou do Judiciário. Medidas de compensação realizadas.
2. A comunidade indígena sofreu a inconstitucional redução na possibilidade de usufruto de suas terras (art. 231, CF/88), por intervenção direta das obras de duplicação da BR-101 (e a consequente ocupação da área) em seu espaço demarcado. Tal situação revela que houve afronta à dignidade da comunidade indígena, o que deve ser compensado com a condenação dos responsáveis pelos danos morais causados à comunidade.
3. Ausência de responsabilidade da União pelos danos causados. Responsabilidade exclusiva do DNIT.
4. Apelações do Ministério Público Federal e do DNIT improvidas. Apelação da União parcialmente provida, para excluir a sua responsabilidade pela compensação dos danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023844-19.2013.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA AERONÁUTICA. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. IMC. OBESIDADE. INAPTIDÃO. ART. 20 DA LEI 12.464/2011.

1. É lícita a possibilidade de fixação de critérios diferenciados para provimento de cargos públicos, desde que o critério discriminatório seja justificado pela natureza das atividades inerentes ao cargo e esteja estabelecido em lei. Todavia, o constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, ao acrescentar o inciso X ao § 3º do art. 142 da Carta Magna, estabeleceu de forma expressa que tais requisitos devem ser fixados em lei.
2. A Lei nº 12.464/2011, dentre outros temas, dispõe sobre o ingresso na Aeronáutica e a habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou à adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, traçando diretrizes e especificando os requisitos para tanto.
3. Não há que se falar em inconstitucionalidade quando as “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica” especificam critérios para o ingresso nas Forças Armadas em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo legislador ordinário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029953-42.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

03 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO LIMITADA À APRECIÇÃO DA LEGALIDADE E DO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do disciplinado no artigo 300 do CPC.
2. É vedado ao Poder Judiciário reavaliar o mérito dos critérios escolhidos pela administração na elaboração, na correção e na atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, da observância das regras contidas no respectivo edital.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044689-65.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

04 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. (IM)POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal delimitou o alcance do controle jurisdicional de ato praticado pela administração pública em concurso público, definindo que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato (segundo critérios aplicados a todos os participantes), atribuindo-lhe nota e/ou conceito ou anulando questões em provas de concursos públicos (discricionariedade – técnica – da administração), salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias, ilegalidades ou situações teratológicas (Tema 485).

2. Com o reconhecimento de que houve erro flagrante na formulação da questão, consistente na existência de duplicidade de respostas corretas, em afronta às regras editalícias e ao princípio da legalidade, não há contrariedade à orientação jurisprudencial firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal no precedente paradigma.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5035750-24.2013.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2019)

05 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA POSSE. MÚSICO. CARGO DE REGENTE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI QUE REGE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Ainda que se admita ser o edital a “lei do concurso”, tal expressão vem a sintetizar tão somente sua acepção formal no sentido de que seu conteúdo tem força cogente indistinta a todos aqueles que, perante suas regras, se submetem. Não significa dizer, por outro lado, que aquele documento possa estar em desacordo com o ordenamento jurídico. Assim, as exigências que imponham restrições ao direito de participação dos interessados deverão ter amparo legal, sob pena de serem consideradas nulas.

2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.733, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, já sinalizou que “a exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional”.

3. O ordenamento jurídico deve ser harmônico e interpretado, nas hipóteses de colisão de previsões legais, sob a ótica da Lei Maior que rege as relações jurídicas, atingindo tanto o indivíduo como o Estado. Destarte, diante do conflito de normas, há de se aplicar aquela que melhor assegure o exercício das garantias constitucionais.

4. Hipótese em que a restrição prevista na lei que rege o cargo público de regente afigura-se restritiva de direito diante da lei que trata do exercício da atividade profissional de músico, a qual não prevê qualificação específica para o desempenho da função.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5045161-52.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AVAL. RETIRADA DA SOCIEDADE.

1. Na dicção da Súmula nº 26 do e. Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. A despeito da cessão da integralidade das quotas sociais a terceiros, o(a) embargante firmou o instrumento contratual não só como sócio(a) da empresa como também devedor(a) solidário(a), condição, aliás, que sequer dependia do *status* de sócio(a) e foi mantida mesmo após a posterior retirada da sociedade. Além disso, a empresa sacou nota promissória *pro solvendo* (de valor idêntico), vinculada ao negócio jurídico, no qual ele(a) consta como avalista.

3. A figura do avalista é de caráter personalíssimo e não se confunde com a de sócio da empresa, até porque pessoas estranhas ao quadro societário podem garantir obrigações contraídas pela pessoa jurídica, e a comunicação da alteração contratual não extingue a garantia.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054944-39.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.03.2019)

07 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. TERRAPLANAGEM NAS MARGENS DO RIO PIRAJÁ, EM ARAQUARI/SC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. BENEFÍCIOS DO ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL E ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR E DE FAZER. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DA PARTE-RÉ EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O indeferimento do requerimento de produção de prova em audiência foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5023429-68.2014.4.04.0000, que concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa. Matéria preclusa.
2. A obtenção dos benefícios previstos no art. 61-A do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) depende da produção de provas. Não tendo a parte-ré se desincumbido de seu ônus, não tem direito aos benefícios.
3. A recuperação integral da área degradada não exime a responsabilidade do degradador pela indenização do dano ambiental. Possibilidade de cumulação de pedidos de condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar decorrentes do mesmo ato lesivo ao meio ambiente.
4. Verificada a ocorrência do dano ambiental e constatada a possibilidade de recuperação da área degradada por meio de Prad, este deve ser elaborado e levado a efeito pela ré. A elaboração e a apresentação devem ocorrer em, no máximo, 120 dias após publicado acórdão proferido pelo colegiado, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso.
5. Sendo a entidade autora vencedora da ação, são cabíveis honorários de sucumbência, conforme as regras gerais do CPC (aplicáveis por força do disposto no artigo 19 da Lei 7.347/85); se a entidade autora é vencida na ação, não são cabíveis honorários advocatícios, salvo se tiver agido com comprovada má-fé (por força do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85).
6. Honorários advocatícios fixados no montante de R\$ 10.000,00.
7. Apelação da parte-ré não conhecida em parte e, no mérito, improvida. Apelação da entidade autora provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008622-08.2013.4.04.7201, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

08 – ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se percebe a existência de dano moral. Ainda que sejam presumíveis a irritação e o transtorno causado ao apelante, trata-se de situação inerente ao convívio social, incapaz de gerar um desequilíbrio grave da esfera psíquica do ofendido, de modo a justificar indenização por lesão extrapatrimonial.
2. Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5041092-74.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2019)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ELIDIDA.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC.
2. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044111-05.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

10 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (art. 231), o que deve ser feito nos termos da Lei nº 6.001/73 e do Decreto nº 1.775/96.
2. No julgamento da ação popular acerca da demarcação da TI Raposa Serra do Sol, diversas questões foram suscitadas acerca do procedimento administrativo demarcatório nos autos da Petição nº 3.388. Foram estabelecidas 19 “condicionantes” para tal processo, dentre elas a necessidade de participação dos municípios afetados pela demarcação no respectivo feito administrativo: “(...) (XIX) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas encravadas em seus

territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento (...)” (STF, Petição nº 3.388, rel. Min. Carlos Britto, DJE 25.09.2009).

3. Os autos do processo administrativo indicam que vem sendo franqueada a efetiva prestação de informações ao Município de Guaíra, com a concessão de diversas oportunidades para participar do procedimento de identificação e delimitação da terra indígena em estudo, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036834-35.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2019)

11 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MATRÍCULA. AJUIZAMENTO EM FACE DO DETENTOR DA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. Não se pode obstar a ação de desapropriação pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado.

2. A desapropriação da posse já foi acolhida em julgamentos recentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2016; REsp 1.267.385/RN, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06.09.2013; REsp 1.717.208/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma).

3. Recurso de apelação provido para que a ação de desapropriação tenha seu curso regular.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057621-76.2014.4.04.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2019)

12 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE POR CONCLUIR. DESNECESSIDADE.

A conclusão do ensino médio constitui requisito essencial para o ingresso no ensino superior. Contudo, quando se trata de curso técnico integrado, em que o estudante realiza simultaneamente o ensino médio e o ensino profissionalizante, a conclusão das disciplinas do primeiro, quando pendente apenas o estágio referente ao último, não pode obstar o início da formação superior.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5044987-97.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

13 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CADEIRA DE ESTÁGIO. ABONO DE FALTAS. IMPOSSIBILIDADE.

As IESs gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal). De acordo com o Manual do Internato Médico 2018 do Curso de Medicina da Ulbra, é obrigatória a frequência integral em todas as atividades do internato, não sendo permitida, sob nenhuma hipótese, o abono de faltas. A pretensão mandamental do abono de faltas e a subsequente revogação da reprovação não merece êxito, inclusive como forma de evitar uma deficiência prática ao futuro profissional da saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009039-58.2018.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2019)

14 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE EM FORMATO NÃO PADRONIZADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. No caso dos autos, a documentação, mesmo que em formato não padronizado, foi apresentada no prazo e cumpriu com o conteúdo exigido, não havendo qualquer prejuízo à administração em acolhê-la. Nesse sentido, prevalece nesta Corte o entendimento de que, em atenção ao princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam, não podendo mera exigência formal ensejar tão grave prejuízo à parte impetrante.

2. Não há que se fazer reformas à sentença concessiva da segurança, que reconheceu à impetrante o direito à matrícula definitiva no Curso de Engenharia Química da Ufrgs, a partir do segundo semestre/2018 em diante.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5037614-15.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

15 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO EVENTUAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. É possível a condenação dos réus mediante culpa ou dolo, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ou apenas dolo, no caso do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por isso, não há necessidade de dolo específico, bastando para tal o dolo genérico, a vontade do agente de praticar ato desonesto, eivado de corrupção, desprovido de lealdade, moralidade e boa-fé, e não ato meramente inábil.

2. Um erro pode configurar mera irregularidade caso o agente público não tenha agido, dolosamente, com imoralidade, nos moldes em que doutrina e jurisprudência afirmam ser exigível para fins de aplicação da Lei 8.429/92.

3. Caso em que foi efetivamente comprovada a prestação dos serviços, demonstrada a ausência de nulidade do contrato ou dano ao Erário.

4. No caso concreto, havia necessidade inafastável de contrato escrito para a validade do processo de inexigibilidade de licitação, o que não foi feito. O particular não restou responsabilizado por essa inabilidade, pois verificada a sua boa-fé. Ao agente público, por outro lado, cabia realizar a contratação em consonância com os ditames legais, o que não ocorreu, tendo incorrido deliberadamente em graves vícios formais.

5. Restou caracterizado o dolo eventual do prefeito que coadunou com os trâmites irregulares do processo de dispensa de licitação, relativamente, sobretudo, à ausência do contrato, requisito primordial cuja ciência é, naturalmente, esperada do prefeito municipal, em efetiva violação aos comandos de gestão proba e pautada pela eficiência, pela legalidade e pela moralidade administrativa.

6. Condenado o então prefeito por cometimento de ato de improbidade administrativa, consistente na ofensa aos princípios da administração pública, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

7. Merecem acolhimento os aclaratórios opostos por Zivaldo e por The-Raldo Estúdio de Arte e Propaganda quanto à existência de erro material, para que no voto e na ementa passe a constar que foi “afastada a condenação por ato de improbidade nos termos dos arts. 10, IX, e 11 da Lei nº 8.429/92”.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005586-75.2010.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

16 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ARTIGOS 10, INCISOS VII E XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO E GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA CIVIL. DESTINAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal.

2. Nos termos da Lei nº 8.429/92, podem responder pela prática de ato de improbidade administrativa o agente público (artigos 1º e 2º), ou o terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (artigo 3º). Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que, segundo a inicial, o réu, servidor da Funai, concorreu para a concessão indevida dos benefícios previdenciários, o que, em tese, pode caracterizar as condutas ímprobadas previstas na Lei nº 8.429/92.

3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória.

4. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

5. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo, nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

6. No tocante à ACP nº 5001957-71.2012.4.04.7213/SC, restou demonstrado que os réus, em unidade de desígnios, montaram um esquema fraudulento na autarquia previdenciária, no qual o chefe do posto da Funai emitiu falsas declarações de segurado especial, que foram essenciais para que o ex-chefe da agência da Previdência Social em Ibirama/SC manipulasse o sistema daquele órgão, concedendo diversos benefícios indevidos, em flagrante ofensa aos princípios que regem a administração pública (artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92). Da mesma forma, as fraudes por eles perpetradas causaram grave prejuízo ao Erário, na medida em que, por meio delas, foram concedidos benefícios a quem não fazia jus, e cujas prestações saíram indevidamente dos cofres públicos (artigo 10, inciso XII, da Lei 8.429/92).

7. Com relação à ACP nº 5007275-64.2014.4.04.7213/SC, restou demonstrada a prática pelo réu dos atos de improbidade previstos nos artigos 10, inciso XII, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, na medida em que ele, na qualidade de chefe da autarquia previdenciária da agência de Ibirama/SC, concedeu benefícios indevidos a quem não fazia jus, em flagrante ofensa aos princípios que regem a administração pública, e cujas fraudes perpetradas causaram grave prejuízo ao Erário, já que as respectivas prestações saíram indevidamente dos cofres públicos.

8. Caracterizada a improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública, deve ser cominada a pena de perda da função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que a conduta do agente público mostrou-se de extrema gravidade e incompatível com a função exercida.

9. Sendo as condutas dos réus relacionadas com a prática de inúmeras fraudes na prestação de serviços públicos, aplicável a pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10. Tendo a multa civil caráter sancionatório, e não reparador, ela não precisa, necessariamente, ser revertida ao ente público lesado patrimonialmente, mas deve ter pertinência com o bem violado por conta dos atos ilícitos (que pode não ser patrimonial).

11. No caso dos autos, porém, tendo em vista que as prestações indevidas dos benefícios previdenciários lesaram os cofres da Previdência Social, é razoável a destinação da multa civil ao INSS.

12. O STJ firmou o entendimento de que “(...) o ônus de sucumbência, na ação civil pública, rege-se por duplo regime, de modo que, quando vencida a parte-autora, incidem as disposições especiais dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, contudo, quando houver sucumbência, em razão da procedência da demanda, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 20 do CPC” (REsp 1.659.508/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.05.2017, DJe 17.05.2017).

13. Cabível a fixação da verba honorária em favor do INSS, litisconsorte ativo do Ministério Público Federal (ACP nº 5001957-71.2012.4.04.7213/SC) e próprio autor da ação de improbidade (ACP nº 5007275-64.2014.4.04.7213/SC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007275-64.2014.4.04.7213, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

17 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO – IN DUBIO PRO SOCIETATE. ESFERA CÍVEL E CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA.

1. Para fins de recebimento da ação, não há valoração exauriente dos fatos relatados, mas juízo provisório da plausibilidade da ocorrência do ato de improbidade. Para tanto, os elementos de prova disponíveis dão conta da existência de indícios de irregularidades realizadas pelo requerido, sendo suficientes ao processamento da ação, na medida em que, na presente fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

2. A absolvição pelo inciso II do artigo 386 do CPP não enseja automaticamente a impossibilidade de ajuizamento ou processamento da ação civil por improbidade administrativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034708-12.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

18 – ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO MUNICIPAL. ART. 10, CAPUT, LEI Nº 8.429/92. CULPA. COMPROVAÇÃO. ÓBITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES NOS LIMITES DA HERANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA.

1. A Lei 8.429/92 previa três espécies de atos de improbidade administrativa: (A) os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (B) os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10); e (C) os atos de improbidade administrativa que ofendem os princípios da administração pública (art. 11).

Recentemente, a Lei Complementar nº 157, de 2016, incluiu o artigo 10-A (Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que “se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º, e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mau administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos” (REsp nº 997.564/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 25.03.10).

3. Para configuração dos atos de improbidade nos moldes do art. 10, citado, é desnecessária a comprovação do dolo, bastando a simples culpa.

4. Nos casos de falecimento do réu reputado ímprobo, se comprovado o prejuízo aos cofres públicos, é cabível a condenação ao ressarcimento ao Erário, cuja responsabilidade transfere-se aos sucessores nos limites da herança, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.429/92, considerando que as demais penas previstas na Lei de Improbidade são personalíssimas e, como tais, somente podem ser impostas ao responsável pelos atos ímprobos.

5. A multa, que é uma sanção pecuniária e atinge o patrimônio do transgressor, está prevista em todas as categorias de improbidade administrativa, sempre em conjunto com as demais sanções, descabendo seu afastamento pelo magistrado em face da exegese ortodoxa. Por representar uma punição, sem o caráter de ressarcimento, nos termos da melhor doutrina, é de cominação obrigatória e aplica-se independentemente da verificação de enriquecimento ilícito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001411-89.2011.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2019)

19 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DENTRO DO HORÁRIO DE ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO.

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e as farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional farmacêutico anotado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com os artigos 24 da Lei nº 3.820/60 c/c 15 da Lei nº 5.991/73 e o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014.

2. Caso em que a parte-autora alegou irregularidade da multa aplicada, em razão de o conselho não ter aceitado a justificativa da ausência do profissional técnico responsável no momento da vistoria, porém, não logrou êxito na comprovação da situação fática apresentada, de forma a restar mantida a multa aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000286-21.2018.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

20 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.

O entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Primeira Seção), é no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/92.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016693-92.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2019)

21 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. OPERAÇÃO LAVA-JATO. ACORDO DE LENIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES E DAS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE FIRMARAM O ACORDO.

1. A autoridade competente para firmar o acordo de leniência, no âmbito do Poder Executivo federal, é a Controladoria-Geral da União (CGU).

2. Não há impedimentos para que haja a participação de outros órgãos da administração pública federal no acordo de leniência, como a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da

União, havendo, portanto, a necessidade de uma atuação harmônica e cooperativa desses referidos entes públicos.

3. Enquanto não houver a rerratificação dos acordos de leniência, as empresas requeridas deverão permanecer na ação de improbidade, não porque o MP não pode transacionar sobre as penas, mas porque o referido acordo possui vícios que precisam ser sanados para que resulte íntegra sua validade, gerando os efeitos previstos naquele ato negocial.

4. Tendo em vista os termos do acordo de leniência firmado entre a CGU/AGU e as empresas requeridas e que neste estão abrangidos para fins de ressarcimento os contratos apontados na ação de improbidade e/ou medida cautelar de arresto, a irresignação da Petrobras não afasta a necessidade de prestigiar o acordo de leniência firmado entre as partes nem revela-se suficiente para a pretendida manutenção da indisponibilidade de bens anteriormente decretada.

5. Se, por um lado, temos a prevalência da supremacia do interesse público (que busca, além do ressarcimento ao Erário e da reparação dos danos causados ao patrimônio público, a punição dos envolvidos) sobre os interesses particulares, tem-se, por outro, a necessidade de prestígio ao acordo de leniência já firmado, que, ao oferecer um lenitivo nas penas administrativas para as empresas colaboradoras, tem em troca informações relevantes ao interesse público.

6. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039527-89.2018.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

22 – PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA NECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. UNIDADE LOTÉRICA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À CIRCULAR CAIXA Nº 621/2013. PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. REVOGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ATO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO.

1. No que se refere à concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, não basta a mera declaração de necessidade, sendo indispensável a comprovação da ausência de condições financeiras de arcar com os encargos processuais, o que restou demonstrado pela apelante.

2. Sendo a revogação da permissão ato administrativo, é de se reconhecer a presunção de sua veracidade/legitimidade, cabendo à parte que o combate o ônus da produção probatória a superar aquela presunção.

3. A prova testemunhal produzida pela parte-autora revelou-se, contudo, insuficiente frente aos demais elementos de prova produzidos pela CEF para o acolhimento de seu pedido, reputando-se, por consequência, indene de vícios a decisão administrativa que, ao reconhecer a prática de jogos de azar no interior do estabelecimento, procedeu à revogação da permissão concedida à demandante tal como previsto na Circular Caixa 621/2013.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000659-51.2015.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

23 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÕES. INFRAÇÕES A CONTRATO DE ARRENDAMENTO VINCULADO A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Os artigos 2º, parágrafo único, inciso X; 3º, inciso III; e 44 da Lei nº 9.784/99 asseguram ao administrado a apresentação de alegações finais no processo administrativo, como corolário da garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB). A preterição desse direito gera a nulidade dos atos praticados após a fase em que o administrado deveria ter sido intimado para manifestar-se, quando a ausência de oportunidade para contraditar/impugnar provas, pareceres e/ou notas técnicas, antes da deliberação final da autoridade, prejudicar a sua defesa administrativa.

2. A despeito da existência de precedentes jurisprudenciais que endossam o entendimento de que (i) a regulamentação do processo administrativo simplificado, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, possui respaldo na Lei nº 8.987/95 e no art. 24, incisos IV e XVIII, da Lei nº 10.233/2001; (ii) a Lei nº 9.784/99 aplica-se de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa, o que não ocorre na definição do processo administrativo simplificado; (iii) a norma prevista no art. 44 da Lei nº 9.784/99, ao prescrever que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento da instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase

instrutória no feito administrativo; e (iv) a falta de previsão, na Resolução ANTT nº 442/2004, para oferecimento de alegações finais não configura omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, o que afasta eventual cerceamento de defesa, infere-se da análise dos autos que as infrações supostamente cometidas pela autora são complexas e demandam discussão e produção de provas técnicas. Ela não foi revel na esfera administrativa, e, no curso do processo administrativo, foram produzidos pareceres técnicos que não foram submetidos ao crivo do contraditório antes da prolação da decisão administrativa, o que contraria o disposto no art. 51 da própria Resolução ANTT nº 442/2004.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5043138-12.2012.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2019)

24 – ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VILA DOMITILA. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. POSSE E PROPRIEDADE DO INSS. USUCAPIÃO. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA.

1. Não se verificou a existência de coisa julgada ou de litispendência em relação às ações indicadas pelos réus.
2. A sentença, confrontando os três laudos periciais juntados aos autos, concluiu pela higidez do título de propriedade do INSS.
3. Além disso, a prova dos autos demonstra que a posse do INSS sobre o imóvel é legítima, datada de 1944, com sua defesa concreta a partir de 1970, e é bem mais antiga do que a dos réus. Comprovada a posse anterior do local pelo INSS, bem como o fato de que os réus ocupam a área de forma irregular, o pedido de reintegração de posse deve ser julgado procedente.
4. Os bens públicos são impassíveis de usucapião.
5. Ainda que fosse possível cogitar a concessão de uso especial para fins de moradia sobre imóvel do INSS, os réus não demonstraram satisfazer os requisitos previstos na Medida Provisória nº 2.220/2001.
6. Apelações improvidas. Sentença de parcial procedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055574-95.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL OSCAR VALENTE CARDOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2019)

25 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. CONTRATO DE DEPÓSITO FIRMADO COM A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. DESVIO DE GRÃOS. PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO PENAL. IMPRESCRITIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

1. Em que pese ser dotada de personalidade jurídica de direito privado, o que gera uma igualdade de direitos e obrigações em relação às empresas privadas de forma a proteger o princípio da livre concorrência, a Conab é uma empresa pública caracterizada por possuir gestão pública, objeto público, capital social proveniente de verbas públicas e patrimônio, indubitavelmente, público.
2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando à reparação de danos causados ao patrimônio público e social, tal qual previsto no art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85, bem como corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 329. Precedentes.
3. A tese elaborada pelo STF no RE 669.069, na qual se discutiu o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados ao Erário, não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e de ilícito criminal.
4. Demonstrado nos autos que o réu, na condição de depositário de contrato firmado com a Conab, desviou ilicitamente os depósitos confiados a sua guarda e conservação, com consequente lesão ao patrimônio público federal, deve ser julgado procedente o pedido deduzido na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com a condenação do requerido a restituir ao Erário a quantia indicada na inicial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000373-45.2016.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

26 – ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. PRODUTOS. COMPONENTES BOTÂNICOS. NOCIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Produtos à base de catuaba, jurubeba, marapuama e alcatrão são utilizados secularmente e comercializados há anos no mercado brasileiro, não havendo nenhum motivo de saúde pública ou indicativo de que tenham causado danos aos consumidores.

2. Inexistindo estudo científico prévio que possa embasar a proibição da utilização de tais vegetais nativos em alimentos ou bebidas, a comercialização e o uso devem seguir autorizados até que sobrevenha eventual estudo demonstrando o risco de seu consumo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036214-09.2017.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

27 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI Nº 3.373/58. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016-TCU-PLENÁRIO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão de pensão por morte é regida pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

2. Diante do princípio da segurança jurídica, há um limite ao direito da administração em proceder a revisão de ato administrativo, sobretudo em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé pelo destinatário. Inteligência do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

3. Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria/pensão é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples impugnação da concessão da aposentadoria e/ou pensão por morte pelo Tribunal de Contas da União, e sim pretensão de a própria administração revisar seu próprio ato mais de vinte anos após o recebimento dos proventos da mesma forma.

4. O STF, ao analisar medida cautelar em mandado de segurança coletivo (MS 34.677 MC/DF), objetivando a suspensão do Acórdão nº 2.780/2016 do Plenário do TCU, que determinou a revisão de benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, deferiu parcialmente a liminar, entendendo que, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchem os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser cessadas se um destes dois requisitos legais for superado, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista naquela lei.

5. Permanecendo a parte-autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei nº 3.373/58, não cabendo à administração impor o critério restritivo de comprovação da persistência da situação da dependência econômica existente à época do óbito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007506-16.2017.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO.

Diante da indefinição dos Tribunais Superiores quanto aos critérios de correção monetária e juros determinados nos Temas 810/STF e 905/STJ, atribuem-se efeitos infringentes ao julgado, para diferir para a execução a definição dos índices a serem utilizados, adotando-se inicialmente a TR e assegurada a execução dos valores incontroversos.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5027961-17.2016.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2019)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 28.06.1997. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 626.489/SE). VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO OPERADA NA AÇÃO SUBJACENTE.

1. A questão relativa à decadência para a revisão de ato de concessão do benefício previdenciário (previsão veiculada por meio da modificação no art. 103 da Lei nº 8.213/91, a contar da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.1997) ostenta natureza constitucional, tanto que foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, em repercussão geral. Em decorrência, é inaplicável a orientação contida na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 63 deste Regional.

2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de revisão também é aplicável aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, que o instituiu, passando a contar a partir de 01.08.1997.

3. Se o segurado, inconformado com os critérios ou os elementos utilizados para a concessão do benefício, recorrer no prazo de 30 dias, a conclusão do procedimento administrativo de concessão somente se dará no momento da ciência da decisão indeferitória definitiva. Antes disso não incide decadência, ainda que o procedimento administrativo se alongue por muito tempo até decisão final.

4. Na hipótese em exame, o benefício foi deferido na forma proporcional, vindo o segurado, no prazo legal, a interpor recurso administrativo, sem informação da comunicação do indeferimento, não restando operado o lapso decenal quando ajuizada a demanda revisional em 16.12.2009.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5006122-04.2014.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2019)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/2008, se implementadas a idade mínima e a carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.

2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

3. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.

4. Preenchidos os requisitos legais, a parte-autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do requerimento administrativo.

5. O indeferimento ou o cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da administração. Precedentes.

6. Não havendo comprovação de conduta abusiva por parte da administração que ensejasse abalo moral, é afastada a indenização pleiteada.

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

9. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se,

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 10. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

11. O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, à publicação de editais e à condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com a redação da Lei Estadual nº 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADI nº 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS); para os feitos ajuizados a partir de 2015, é isento o INSS da taxa única de serviços judiciais, na forma do estabelecido na Lei Estadual nº 14.634/2014 (artigo 5º). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030091-82.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2019)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO.

1. Sempre que o trabalho rural não for considerado indispensável à subsistência, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial.

2. A circunstância de a parte-autora receber outra fonte de rendimentos que não provenha do trabalho agrícola – aposentadoria pelo exercício do magistério – não afasta a indispensabilidade do labor rurícola como forma de subsistência, de modo a inviabilizar o reconhecimento de sua condição de segurada especial. Somente se descaracterizaria o regime de economia familiar, caso a renda derivada de outra atividade superasse, ou dispensasse, aquela obtida no labor rural.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004481-36.2010.404.7108, 3ª SEÇÃO, OSNI CARDOSO FILHO, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.03.2019)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. EXPEDIENTE CABÍVEL NO CURSO DO PROCESSO. ESTABELECIMENTO DE DER HIPOTÉTICA PRÉVIA AO BENEFÍCIO DEFERIDO. INVIABILIDADE.

1. A denominada “reafirmação da DER” consiste no acréscimo de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo para o deferimento de um benefício de aposentadoria quando se constata que, no momento da formulação do pedido, o requerente não preencheria os requisitos para a prestação.

2. No caso, entretanto, o demandante pretende o estabelecimento de uma DER hipotética em período pretérito, com o intuito de obter o pagamento de prestações vencidas de benefício a que alega ter direito até a data de início de outra aposentadoria que já se encontra recebendo regularmente.

3. Tal situação, contudo, não se coaduna com o expediente excepcional da “reafirmação da DER”, e configura, de fato, uma espécie de desaposentação às avessas, pois se trata do estabelecimento de uma DER hipotética em momento pretérito à DIB do benefício de aposentadoria que o demandante já recebia ao tempo em que ajuizada a ação.

4. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000686-41.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2019)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA QUE EXERCIA DUAS ATIVIDADES. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RELAÇÃO À ATIVIDADE PARA A QUAL ESTAVA INCAPAZ. PROSSEGUIMENTO DA OUTRA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de segurado que exerce mais de uma atividade, o auxílio-doença pode ser concedido no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso em que o benefício foi concedido apenas para afastamento da atividade de técnica de enfermagem de hospital, não havendo impedimento para o prosseguimento da função de recepcionista do laboratório municipal de Chapecó.

3. Inexistência de concomitância indevida de recebimento de benefício por incapacidade e exercício de atividade laboral.

4. Ação de ressarcimento julgada improcedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008001-03.2016.4.04.7202, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2019)

07 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Ao juiz incumbe a formulação de quesitos e o indeferimento dos quesitos impertinentes (art. 470, I e II, do CPC). Não lhe cabe, contudo, indeferir quesitos das partes mesmo antes de serem apresentados em juízo.
2. Após a apresentação do laudo pericial, as partes têm o direito de se manifestar a seu respeito para que o perito esclareça pontos de divergência ou dúvidas existentes e, ainda, se houver necessidade, de obter esclarecimentos em audiência (art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC).
3. Configura-se cerceamento de defesa quando a parte, antes e depois da entrega do laudo pericial, fica impedida de participar da produção da prova.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001175-51.2018.4.04.7117, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2019)

08 – PREVIDENCIÁRIO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL.

1. O julgamento sem exame de mérito recebeu verdadeiro desprestígio com o novo Código de Processo Civil, cuja orientação geral caminha para a solução meritória (arts. 4º e 282, § 2º, CPC/2015).
2. Não é possível a extinção do processo sem exame de mérito quando a parte simplesmente não apresenta, logo com a petição inicial, os documentos relativos ao pedido de gratuidade de justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003453-13.2018.4.04.7121, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2019)

09 – PREVIDENCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PAZOPANIBE (VOTRIENT®). EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ESTUDOS CIENTÍFICOS PELA NÃO INDICAÇÃO.

1. Consoante entendimento do STF, devem ser respeitadas as seguintes premissas para solução judicial dos casos que envolvam direito à saúde: a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; a aprovação do medicamento pela Anvisa; e a não configuração de tratamento experimental.
2. É condição para a obtenção do medicamento pela via judicial que a parte demonstre a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.
3. A existência de alternativas terapêuticas, que não se evidenciam inadequadas, e a ausência de evidências científicas que indiquem a vantagem terapêutica do tratamento pretendido frente ao disponibilizado pelo SUS, além da inexistência de perícia na seara judicial, motivam o indeferimento da dispensação do fármaco requerido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036726-06.2018.4.04.0000, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Há previsão no artigo 1.040, I, do CPC de que, uma vez publicado o acórdão paradigma, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento ao recurso especial ou extraordinário, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Desnecessário aguardar o trânsito em julgado.

(TRF4, AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM AC Nº 2001.71.14.000001-7, 1ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.03.2019, PUBLICAÇÃO EM 15.03.2019)

02 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO APENAS EM PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO APÓS DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA.

1. O objeto da tutela provisória restou determinado no agravo que a concedeu, ali definidas as obrigações de fazer e de não fazer a serem observadas pela União.
2. A existência de outros débitos, sobretudo declarados em GFIP, impede a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, assim como autoriza a inscrição no Cadin, não havendo que se cogitar de descumprimento da tutela provisória.
3. Demonstrada a adequação da conduta da demandada ao conteúdo da tutela provisória vigente, a execução se extingue nos termos dos arts. 794, I, e 795 do CPC/73.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007987-47.2015.4.04.7204, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2019)

03 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A alteração realizada pela Lei 13.670/2018, ao acrescentar o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, não viola o princípio da segurança jurídica ou da anterioridade tributária. Não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de modalidade de extinção de crédito.
2. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG, firmou entendimento no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”. Ou seja, inexistente, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004497-97.2018.4.04.7111, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2019)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. PLACAS DE VÍDEO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. ARMAZENAGEM. DESPESAS. REEMBOLSO.

1. Havendo prova pericial conclusiva no sentido da correção da classificação fiscal adotada pelo contribuinte em relação à mercadoria importada – placas de vídeo GPU, classificadas na NCM 8473.30.43 – que foi feita em consonância com as características produto, esta classificação deve ser mantida.
2. Apelo da parte-autora provido para reconhecer seu direito ao ressarcimento das despesas de armazenagem, a partir da data da interrupção indevida do despacho aduaneiro.
3. O *quantum debeatur* deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007449-83.2017.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2019)

05 – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). BASE DE CÁLCULO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

É indevida a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, dos valores referentes ao ICMS-ST, não sendo aplicável a tais valores a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da Repercussão Geral.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5035472-81.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. RÉU SOLTO. PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO. PROCURADOR CONSTITUÍDO. ABERTURA DE PRAZO. LEI Nº 11.419/2006. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIAS ELETRÔNICAS. E-MAILS. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO.

1. Embora, inicialmente, o réu estivesse preso em razão de outra ação penal, sendo-lhe deferido o cumprimento da pena em regime semiaberto, mediante monitoramento eletrônico, não havia a obrigatoriedade da intimação pessoal do réu. Precedentes.
 2. O réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.
 3. Tratando-se de processo eletrônico, as intimações consideram-se realizadas no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica, consulta esta que deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Inteligência da Lei nº 11.419/2006.
 4. Na hipótese, não havendo registro da consulta eletrônica por parte do intimado, nos dez dias corridos contados do dia seguinte à data do envio da intimação, esta foi considerada como automaticamente realizada na data do término desse lapso temporal.
 5. A emissão de *e-mails* não dispensa a consulta eletrônica direta ao sistema pelo defensor.
- (TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5014220-82.2018.4.04.7001, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS FABRI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2019)

02 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INFLUÊNCIA À TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO 32.081 E ADPF 444. AUSÊNCIA DE EXAME DO FATO CONCRETO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INVESTIGAÇÃO AINDA EM ANDAMENTO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. RASTREAMENTO. PERIGO CONCRETO PARA A INVESTIGAÇÃO. FASE *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTATO COM DETERMINADAS PESSOAS. INVIABILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZO NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

1. Na Reclamação nº 32.081 do Supremo Tribunal Federal, foi revogada a prisão preventiva de José Richa Filho e concedido salvo conduto ao reclamante e a outros investigados, ao argumento de que o decreto de prisão preventiva expedido na segunda fase da “Operação Integração II”, com trâmite perante o juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, era relativo a fatos distantes no tempo e que, por falta de contemporaneidade, não configuravam necessidade de assegurar a ordem pública.
2. Na ADPF nº 444 do Supremo Tribunal Federal, foi revogada a prisão temporária de Carlos Alberto Richa e de outros investigados, tendo em vista que o decreto de prisão temporária expedido na Operação Rádio Patrulha, com trâmite perante o juízo de direito da 13ª Vara da Comarca de Curitiba/PR, não trazia elementos concretos suficientes para a prisão provisória daqueles investigados, e, na decisão do agravo regimental, embora a descrição precisa da suposta influência à testemunha tenha sido levada a conhecimento do ministro com o decreto de conversão da prisão temporária em preventiva, apontou-se como inadequada determinada forma de atuação do Ministério Público, sem, contudo, ater-se ao fato concreto de suposta influência à testemunha e à configuração de prejuízo para a investigação.
3. O compartilhamento de provas produzidas na “Operação Rádio Patrulha” para a investigação desta segunda fase da “Operação Integração” não transforma em idênticos os objetos de investigação, tampouco pode inviabilizar, por si só, o apontamento de elementos investigativos adotados como prova emprestada para análise de eventual decreto de prisão preventiva, considerando que a diferença existente quanto ao objeto da investigação é relevante para que se defina a importância do fato concreto na conveniência da instrução criminal.
4. Os aspectos da prisão preventiva decretada pela 23ª Vara Federal de Curitiba/PR – com base na conveniência da instrução criminal, por suposta influência à testemunha para que não declare a verdade para as autoridades – não estão prejudicados pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.
5. A privação da liberdade só se justifica nas situações excepcionais previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que as hipóteses de necessidade de assegurar a ordem pública ou econômica, de conveniência da instrução criminal ou de risco à aplicação da lei penal devem ser baseadas em elementos concretos do processo ou circunstâncias do delito que impliquem ameaça efetiva a tais valores.
6. Além de constituir conduta grave, a influência de testemunhas na investigação dos crimes de lavagem de dinheiro pode eliminar relevantes linhas de investigação e de rastreamento, frustrando, inclusive, toda a persecução penal, não importando o fato de a testemunha não ter percebido tom de ameaça, sendo que as relações negociais que se seguiram à tentativa de influência também ensejam meios de pressão.

7. A versão dada aos fatos pelo paciente, além de não ter a aptidão de eliminar o teor do depoimento da testemunha que noticiou a tentativa de influência, não permite que, nesta fase investigatória, seja aplicado o princípio *in dubio pro reo*, notadamente porque a fase investigatória e, em especial, as medidas cautelares caracterizam-se por serem eminentemente *in dubio pro societate*.

8. A substituição da prisão preventiva pela medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, inc. III, do Código de Processo Penal) é inviável na atual fase da investigação, pois o controle de tal medida, a um, dependeria de o juízo já conhecer todos os elementos das investigações que estão sendo conduzidas pela autoridade policial – o que se revela um contrassenso, por ser o momento em que estão sendo identificadas as circunstâncias dos crimes e os seus autores, com as respectivas provas, inclusive as testemunhais; a dois, porque inviabilizaria eventual sigilo das investigações, em determinadas linhas investigatórias, pois a medida cautelar imediatamente tornaria de conhecimento dos investigados o que estaria sob investigação

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5003803-87.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2019)

03 – “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO. NULIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PODER INSTRUTÓRIO. DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A impetração de *habeas corpus* destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. É inviável, em sede de *habeas corpus*, adentrar na pertinência ou não de determinação de prova no processo penal, sob pena de a corte recursal incursionar em matéria afeta à instrução, de conhecimento exclusivo do juízo de primeiro grau.

4. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Hipótese em que o indeferimento de provas requeridas pela defesa foi devidamente fundamentado e a decisão impugnada não representa flagrante ilegalidade.

5. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* a que se nega seguimento.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5001773-79.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2019)

04 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. AUTONOMIA DOS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.

1. A lavagem de dinheiro divide-se em três etapas independentes – colocação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*). A estruturação (*smurfing*) refere-se à primeira fase, visando à colocação do dinheiro sujo no mercado, para que possa, assim, ser dissimulado e integrado. É delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica e conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

2. Caso em que a lavagem de dinheiro proveniente do crime de corrupção foi perpetrada mediante múltiplas tipologias, consistentes, notadamente, no custeio dissimulado de viagens aéreas em aeronaves privadas e em transferências bancárias, com a utilização de contas tituladas por empresas de fachada, contratos de prestação de serviços fictícios e notas fiscais falsas.

3. Dada a diversidade e a multiplicidade de operações financeiras sub-reptícias tendentes à dissimulação e à integração do capital, as quais perduraram por diversos meses, e, de outro lado, a utilização, por cento e treze vezes consecutivas, de aeronaves privadas, como meio de dissimular e ocultar a origem criminoso de parte do montante havido como produto da corrupção, cada qual correspondente a um delito autônomo, e

considerada a autonomia típica relativamente ao delito antecedente, acertado o reconhecimento da continuidade delitiva ao invés de crime único. Precedente.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5030883-80.2016.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS FABRI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2019)

05 – PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CARACTERIZADO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF vem sedimentando o entendimento de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória, ainda que não promova qualquer alteração na pena imposta, constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Precedentes do STF: ARE 1.130.096, AgR 1.130.096, HC 130.086 e HC 130.088.

3. A par disso, tem-se que o acórdão confirmatório, em sua essência, nada mais é do que a própria condenação, uma vez que se sobrepõe à sentença, ocorrendo o denominado efeito substitutivo, inerente ao julgamento das apelações.

4. Negado provimento ao recurso.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5022481-30.2018.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2019)

06 – RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO – CRLV. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA INOCORRENTE. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS INOCORRENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

1. Materialidade e autoria dos delitos dos arts. 180 e 304, c/c art. 297, do Código Penal devidamente comprovadas pelos elementos de prova produzidos nos autos, destacando-se a prisão em flagrante.

2. A prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória.

3. Não há falar em insuficiência de prova quanto à autoria, já que os dados fáticos que envolveram os delitos possibilitam juízo seguro acerca da autoria e também sobre o dolo na conduta dos acusados, pois demonstram terem eles conhecimento da origem ilícita do veículo adquirido e sobre a falsidade do documento apresentado aos policiais rodoviários.

4. Judicializados os depoimentos prestados na fase indiciária, uma vez corroborados em juízo e, portanto, sob o crivo do contraditório, não há falar em nulidade. O fato de apenas um dos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, como testemunha da acusação, ter sido ouvido em juízo não implica nulidade da prova produzida.

5. Falsidade do CRLV devidamente comprovada por laudo produzido pelo setor técnico da Polícia Federal e diligências que comprovaram que o suporte autêntico do documento mendaz integrava lote de suportes de CRLV que foram furtados "em branco" de unidade do Detran-SC.

6. Não há falar em absorção do delito de uso de documento falso pelo crime de receptação, porque não é da essência do tipo penal de receptação o uso de documento falso. A apresentação de documento contrafeito não serviu de meio para a receptação, e sim para ludibriar as autoridades policiais, que, em operação de rotina, solicitaram os documentos aos apelantes.

7. Consoante Nucci, “a confissão, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso”. No caso dos autos, o acusado não confessou os fatos de forma voluntária e expressa, de modo que não incide a atenuante inserta no art. 65, III, d, do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002632-51.2018.4.04.7010, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2019)

07 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME DIFERENCIADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO DOMICILIAR. LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta a notória indisponibilidade de vagas no sistema prisional, o agravante foi inserido no regime semiaberto diferenciado.

2. O livramento condicional, direito subjetivo do condenado, é parte integrante da progressão de regime, premiando o apenado com a concessão provisória e antecipada da liberdade, quando cumprida a pena privativa de liberdade e observados alguns requisitos e a aceitação de certas condições.

3. Apesar de jamais ter se recolhido a qualquer estabelecimento prisional e nunca ter sido privado do convívio familiar, o agravante sempre observou, de forma comprometida, o cumprimento das medidas que lhe foram impostas, implementando os requisitos necessários à concessão da liberdade condicional.

4. Não é dado ao julgador ignorar a situação fática em que o apenado está inserido, tampouco é possível que, satisfazendo ele os requisitos legais, seja-lhe vedado o benefício a que faria jus se houvesse sido encarcerado.

Livramento condicional concedido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5038817-21.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ CARLOS FABRI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2019)